PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei N° 6.497, de 07 de Dezembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei Nº 6.494, de 07 de Dezembro de 1977, com a seguinte redação:

" Parágrafo único. Inclui-se dentre as atividades previstas no *caput*, a participação de estudante universitário, como docente, em curso prévestibular popular, comunitário ou similar relacionado com sua área de formação."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao ensino superior está cada vez mais difícil para o jovem oriundo das camadas mais pobres de nossa sociedade. Não só porque, ainda cedo, esse jovem é obrigado a ingressar na força de trabalho, mas, também, devido à escola da qual é egresso, que não oferece um ensino que lhe permita concorrer, em igualdade de condições, com o estudante das classes mais abastadas, que teve a oportunidade de frequentar melhores escolas.

A escola pública, a única que pode frequentar, não é mais a mesma instituição de alguns anos atrás. Com carência de professores, em

especial de matérias como Física, Matemática, ela é, hoje, a escola do pobre, do excluído.

Se o jovem da classe média tem condições de matricular-se em um curso pré-vestibular para complementar seus estudos, o mesmo não acontece com o nascido em famílias mais humildes. Para enfrentar este problema, pastorais, sindicatos, associações de moradores e outras entidades afins criaram os chamados pré-vestibulares populares ou vestibulares comunitários.

Todavia, esses cursos pré-vestibulares populares têm enfrentado diversos tipos de dificuldade. Uma delas, que resulta do fato de se tratar de trabalho voluntário, é a falta de continuidade decorrente da constante substituição de professores.

Estas razões nos impulsionaram a propor este projeto de lei, que complementa a Lei Federal nº 6494, de 7/121977, cujo *caput* do artigo 2º estabelece:

"O estágio, independente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social'.

Por seu turno, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 20/12/1996) estabelece, nos seus dispositivos iniciais, que a educação deve "vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social", tendo por finalidade o "pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", sendo ministrada com base na "valorização da experiência extra-escolar, na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais". O projeto de lei que ora propomos dá consequência a estes dispositivos da LDB.

Nossa proposição tem duplo mérito, o de permitir a contagem, como jornada de atividade em estágio, do tempo de aulas ministradas por estudantes universitários em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar, reconhecendo e aproveitando, para fins de currículo universitário um trabalho social relevante e o de oferecer a estudantes carentes a oportunidade de, através de um curso pré-vestibular, enfrentar o exame para ingresso na universidade, em igualdade de condições com os demais candidatos.

3

Estamos, portanto, convencidos de que receberá a melhor receptividade por parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CHICO ALENCAR